

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
8/AUT-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Modificação do projeto licenciado à sociedade Castelo de Lanhoso 2 – Comunicação Social, Lda. no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado “Nove3cinco”

Lisboa
11 de abril de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 8/AUT-R/2012

Assunto: Modificação do projeto licenciado à sociedade Castelo de Lanhoso 2 – Comunicação Social, Lda. no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado “Nove3cinco”

I. Pedido

1. Em 28 de novembro de 2011, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projeto licenciado ao operador Castelo de Lanhoso 2 - Comunicação Social, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas “Nove3cinco”, de generalista para temático musical.
2. O operador Castelo de Lanhoso 2 - Comunicação Social, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Póvoa de Lanhoso, frequência 93.5 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Nove3cinco”, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 43/LIC-R/2009, de 5 de fevereiro.

II. Análise e Fundamentação

3. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projetos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
4. De acordo com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), o primeiro requisito imposto é de cariz

temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido, não tendo ocorrido qualquer das situações que possam obstar liminarmente à análise do pedido.

5. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial. Refere o operador que, sendo Braga uma das regiões mais jovens da Europa, há a necessidade de procurar novos conteúdos para acompanhar as recentes tendências musicais.

Segundo o mesmo, “[a]tualmente, existe na música, um crescimento significativo de determinados géneros e é-nos exigido - pelos ouvintes e anunciantes - que estejamos atualizados e que sigamos uma linha musical moderna e dinâmica”.

O operador salienta ainda “[f]ace a esta nova realidade e para que possamos competir num mercado cada vez mais exigente, torna-se fundamental a segmentação da nossa linha musical com a conseqüente alteração do conteúdo generalista para um modelo de programação predominantemente centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tal como o musical e dirigido preferencialmente a determinado segmento do público”.

Quanto às alterações programáticas, informa a Requerente que será um serviço temático musical, baseada nos géneros *Dance*, *Rap*, *Urbana* e *Hip Hop*, voltada para um público jovem na faixa etária compreendida entre os 15 e os 35 anos.

Refere que serão ainda dinamizadas notícias sobre o *showbiz*, os eventos, as atualidades, a cultura e o lazer, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura.

Como referido é pretensão da Requerente abranger “um público entre os 15 e os 35 anos, que trabalha e circula no concelho de Póvoa de Lanhoso” e “(...) oferecer-lhes uma rádio que responda aos seus interesses, gostos e necessidades, no respeito da sua identidade, o que se traduz numa programação especialmente produzida e formatada, equacionando uma repartição do auditório na ordem de 55% feminino e 45% masculino, possibilitando, deste modo, um enriquecimento da oferta radiofónica e ampliando a liberdade de escolha do auditório”.

6. De acordo com o artigo 41.º, n.º 1, da Lei da Rádio, a programação musical dos serviços radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável de 25% a 40%, com música portuguesa; esta regra é objeto de exceção consagrada no n.º 1 do artigo 45.º do mesmo diploma, o qual prevê a possibilidade da sua não aplicabilidade aos serviços de programas temáticos musicais cujo modelo específico de programação se baseie na difusão de géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal.

Em execução do n.º 3 do artigo 45.º da Lei da Rádio, a ERC estabeleceu no Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, os critérios a aplicar na determinação da exclusão da observância das quotas de música portuguesa, fazendo depender a aplicação de tal faculdade da caracterização do projeto licenciado e dos géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, tendo como tal sido identificados o *Hip Hop/Rap/Urbana*, *Infantil*, *Jazz/blues*, *Dance* e *Clássica*.

Atendendo à caracterização do projeto licenciado e ao enquadramento da programação musical predominante entre os géneros pouco produzidos em língua portuguesa, consideram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 45.º da Lei da Rádio e pelos artigos 3.º a 5.º do referido Regulamento.

7. Os serviços de programas temáticos deverão apresentar e difundir um modelo de programação centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, o informativo ou outro, ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público conforme o n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Rádio.

A programação apresentada pelo operador requerente assenta num modelo formado por uma componente musical, já descrita, correspondendo às exigências de um modelo temático musical.

8. No que concerne aos recursos técnicos e humanos afetos ao projeto, o operador juntou ao processo a identificação dos responsáveis pela programação e conteúdos.
9. É alterado o estatuto editorial, o qual se encontra em conformidade com as exigências do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio.

III. Deliberação

No exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 26.º, n.º 4, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a modificação do projeto do serviço de programas disponibilizado por Castelo de Lanhoso 2 - Comunicação Social, Lda., denominado “Rádio Nove3cinco”, nos termos requeridos, isentando-o da observância do regime legal de quotas de música portuguesa.

O operador Castelo de Lanhoso 2 - Comunicação Social, Lda., fica, desde já, notificado para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas “Rádio Nove3cinco”, nos termos dos ns.º 1 a 3 do artigo 34.º da Lei da Rádio.

Lisboa, 11 de abril de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes